



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO

e publicado no D.O.E. nesta data

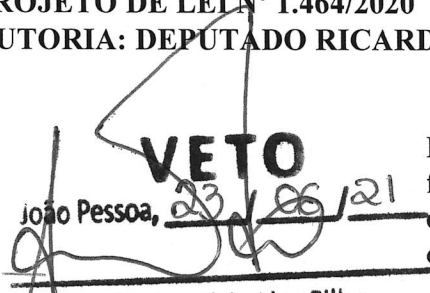
24 de Outubro de 2021  
Carla Luciana Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 238/2021

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 850/2021  
PROJETO DE LEI Nº 1.464/2020  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**VETO**  
João Pessoa, 23/06/21  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigada, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

**Parágrafo único.** Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

**Parágrafo único.** A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

- I – primeira infração: advertência;
- II – segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);
- III – terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);
- IV- a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada infração.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 02 de junho de 2021.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 24 / 06 / 2021  
Certa Lucia Sô  
Serência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 238/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.464/2020, de autoria do deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”.

### RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do projeto de lei, o múnus de gestor público me leva ao veto por tratar de conteúdo normativo atinente à competência privativa da União.

A tese que ora exponho coaduna-se com as Notas Técnicas que me foram encaminhadas pela Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e pela Associação Brasileira das Empresas de Crédito e Serviços (ABECS).

Trata-se, no caso, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre o sistema financeiro, conforme o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



## ESTADO DA PARAÍBA

(...)  
VII – política de crédito, câmbio, seguros e  
transferência de valores;”

Além disso, por se tratar de uma atividade realizada em todo o território nacional, a sua regulação deve ser realizada pelo ente federativo central e não local, impondo normas a serem observadas uniformemente em todo o país.

Isso se justifica para evitar que cada ente federativo fixe regras que estabeleçam restrições ou condicionamentos distintos, o que não seria coerente dado que a atividade financeira é exercida em todo o território nacional de forma igual, obedecendo aos normativos expedidos pelo Banco Central.

Além disso, não se apresenta razoável que apenas em nosso Estado, os idosos não possam realizar a contratação de empréstimos por meio eletrônico ou telefônico.

O projeto de lei, também, acaba por ser discriminatório ao considerar que pessoas idosas (com idade igual ou superior a 60 anos) não possuem discernimento para realizar a contratação de operação de crédito por meio eletrônico ou telefônico.

Como redigido, o projeto viola o Estatuto do Idoso, pois presume que após os 60 (sessenta) anos, a pessoa não terá mais capacidade de discernir acerca da contratação dos serviços mencionados.



## ESTADO DA PARAÍBA

É importante destacar que a proposta é prejudicial aos idosos, que não mais poderão firmar contratos à distância em todo o Estado, forçando a todos que desejarem firmar um contrato de operação de crédito a procurarem uma agência.

Com isso, as operações que hoje podem ser realizadas imediatamente, inclusive aos finais de semana e feriados, passam a depender do expediente bancário.

O projeto também não levou em conta o período de pandemia que estamos vivendo, forçando os idosos a se deslocarem de sua casa até uma agência bancária para contratarem serviços de crédito, que atualmente podem ser feitos por meio de aplicativos sem necessidade de deslocamento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.464/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador